



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 39

QUINTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2003

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 17/2003:

Rectifica a Portaria n.º 72/2003, de 26 de Agosto de 2003, que reformula o Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ) e a Declaração n.º 16/2003, de 11 de Setembro..... 1210

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 78/2003:

Altera o artigo 6.º da Portaria n.º 68/2002, de 18 de Julho..... 1221

Portaria n.º 79/2003:

Altera a Portaria n.º 19/2003, de 27 de Março, que regulamenta a atribuição de indemnizações aos proprietários dos animais sujeitos aos abates sanitários, no âmbito do Programa de Erradicação da Leucose Bovina Enzoótica..... 1222

Declaração n.º 18/2003:

Rectifica a Portaria n.º 6/2003, de 20 de Fevereiro, que determina o abate de animais diagnosticados, pelos Serviços de Ilha da DRDA, como portadores de brucelose e da última filha nascida com idade inferior a um ano à data do diagnóstico laboratorial..... 1222

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 17/2003

de 25 de Setembro

A Portaria n.º 72/2003, de 26 de Agosto de 2003, que reformula o Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 35, de 28 de Agosto de 2003, p.1074 e rectificada pela Declaração n.º 16/2003, de 11 de Setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 37, de 11 de Setembro de 2003, p. 1186, contém uma incorrecção, por omissão do anexo I à referida portaria.

Assim, procede-se à publicação na íntegra da referida portaria:

“Portaria n.º 72/2003

de 28 de Agosto

No âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), criado pela Resolução n.º 216/97, de 13 de Novembro, foram desenvolvidos em diversos estabelecimentos de ensino um conjunto de cursos de carácter profissional que se revelaram um importante instrumento de diversificação curricular, reconduzindo ao sucesso educativo muitas centenas de alunos que deles beneficiaram.

Tendo em conta a experiência obtida, a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, torna-se necessário rever os regulamentos daquele programa, adaptando-os a este novo enquadramento jurídico e alargando o seu âmbito de aplicação. Assim, o PROFIJ passa a dirigir-se a um público mais alargado, assumindo-se como um instrumento de diversificação da oferta das escolas e de combate ao insucesso e abandono escolares.

Tendo sido um programa pioneiro no âmbito da inovação e flexibilização curricular, o PROFIJ mantém as suas características de programa aberto e adaptável, procurando, através da criação de itinerários formativos diferenciados, dar respostas específicas a diferentes grupos de alunos. Neste âmbito, o PROFIJ constitui um dos pilares fundamentais do Plano Regional de Emprego, correspondendo à sua medida operacional n.º 1, conforme estabelecido pela Resolução n.º 218/98, de 29 de Outubro.

Com estes objectivos, são criados itinerários formativos diversificados, agrupados em duas tipologias: (1) os itinerários destinados a alunos do ensino básico, conferindo uma certificação profissional de nível I ou II (PROFIJ I/II); e (2) os itinerários destinados a alunos do ensino secundário, conferindo certificação profissional de nível III (PROFIJ III).

Os cursos inseridos na vertente PROFIJ I/II, visam dinamizar a oferta educativa e formativa destinada especificamente a jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, proporcionando-lhes uma formação profissional qualificante, de nível I ou de nível II, e a titularidade dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, contribuindo simultaneamente para uma inserção qualificada no mercado de trabalho e para o aumento

dos níveis de escolaridade. Por outro lado, visam também elevar as expectativas sociais em relação à escola através da criação de uma alternativa credível ao ensino regular. Assim, o PROFIJ I/II insere-se nas estratégias de diversificação da oferta das escolas, vindo, nesta nova versão, complementar as alternativas educativas que são oferecidas pelo ensino regular e pelo Programa Oportunidade, devendo funcionar em articulação com estes. Nesse contexto, o PROFIJ I/II constitui uma importante ferramenta colocada ao dispor das escolas no combate ao insucesso e abandono escolares.

Por seu lado, o PROFIJ III insere-se nas estratégias de diversificação da oferta das escolas a nível secundário, vindo, nesta nova versão, complementar as alternativas educativas que são oferecidas pelo ensino profissional e pelos cursos tecnológicos do ensino secundário, devendo funcionar em estreita articulação com estes. Neste contexto, os cursos criados no âmbito do PROFIJ III visam dinamizar a oferta educativa e formativa destinada a jovens, com idade até aos 22 anos à data de ingresso nos cursos, e que já tenham concluído a sua escolaridade obrigatória. Os cursos do PROFIJ III, integrados no âmbito do Sistema Nacional de Aprendizagem, visam proporcionar uma formação profissional qualificante de nível III e a titularidade do ensino secundário, contribuindo simultaneamente para uma inserção qualificada no mercado de trabalho e para o aumento dos níveis de escolaridade.

Tendo em conta que a Portaria n.º 23/2003, de 10 de Abril, foi publicada com algumas incorrecções que dificultam a sua leitura, e já tendo decorrido o prazo fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, opta-se pela sua revogação e pela republicação integral do regulamento.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º, no n.º 5 do artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 10.º do referido diploma, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. São criadas, no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), uma oferta educativa e formativa de nível de qualificação I e II, adiante designado por PROFIJ I/II, e uma oferta formativa de nível III, adiante designada por PROFIJ III.
2. Os referenciais curriculares dos cursos do PROFIJ I/II e do PROFIJ III, compostos pela caracterização dos itinerários formativos, desenho curricular, áreas de competências e domínios e unidades de formação, sua organização e desenvolvimento, são os estabelecidos nos Anexos I a VIII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.
3. A presente portaria produz efeitos a partir do ano escolar de 2003/2004, sem prejuízo de se manterem, relativamente aos cursos iniciados ao abrigo da regulamentação ora revogada, as estruturas iniciais e os respectivos certificados e diplomas.
4. É revogada a Portaria n.º 23/2003, de 10 de Abril.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Artigo 4.º

Assinada em 27 de Março de 2003.

Autorização de funcionamento

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

Anexo I

Regulamento do Programa Formativo de Inserção de Jovens

(PROFIJ)

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de organização, estrutura curricular e funcionamento dos cursos de formação profissional inicial integrados no PROFIJ, especificamente destinados a jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 22 anos, contados à data de início do ano escolar em que pretendam ingressar no curso.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às unidades orgânicas do sistema educativo regional, nomeadamente estabelecimentos de ensino básico e secundário regular, escolas profissionais ou outras entidades formadoras acreditadas, sempre que possível em articulação com outros parceiros educativos.

2. Para efeitos de oferta de qualquer dos cursos do PROFIJ podem as escolas, qualquer que seja a sua tipologia, estabelecer entre si as parcerias que se revelarem necessárias.

CAPÍTULO II

Candidatura, ingresso e itinerários de formação

Artigo 3.º

Seleção de cursos

A seleção dos cursos pela entidade formadora deve ter em conta:

- a) A procura pelos destinatários e as necessidades de formação profissional identificadas no âmbito da execução do Plano Regional de Emprego;
- b) A capacidade técnica e os recursos humanos e materiais disponíveis na escola;
- c) Os parceiros locais implicados, nomeadamente as empresas, as autarquias e os conselhos locais de educação.

1. A autorização para o funcionamento dos cursos é da competência do Secretário Regional competente em matéria de educação, ouvido o Conselho de Acompanhamento do PROFIJ.

2. O pedido de autorização para o funcionamento dos cursos deverá ser solicitado, através da formalização de candidatura em formulário adequado, à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional nos seguintes períodos:

- a) De 1 de Abril a 31 de Maio, para a formação a iniciar a partir de 1 de Setembro do mesmo ano;
- b) De 1 de Agosto a 30 de Setembro, para a formação a iniciar até 15 de Agosto do ano seguinte.

3. A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo é condição indispensável à aprovação da candidatura pela Unidade de Gestão do Fundo Social Europeu.

Artigo 5.º

Condições de ingresso

1. Podem ser candidatos ao ingresso nos cursos do PROFIJ I/II os jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, à data de início do ano escolar, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Pretendam um ingresso directo no mercado de trabalho através da obtenção de um diploma ou de uma qualificação profissional.
- b) Não tendo concluído a escolaridade obrigatória, estejam em risco de abandono escolar ou de insucesso repetido;
- c) Tenham ingressado precocemente no mercado de trabalho com níveis insuficientes de escolarização ou sem qualificação profissional e pretendam melhorar a sua situação habilitacional.

2. Podem ser candidatos ao ingresso nos cursos do PROFIJ III os jovens com idade inferior ou igual a 22 anos, à data de início do ano escolar, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído o ensino básico;
- b) Pretendam um ingresso directo no mercado de trabalho através da obtenção de um diploma ou de uma qualificação profissional de nível secundário;
- c) Tenham ingressado precocemente no mercado de trabalho com níveis mínimos de escolarização ou sem qualquer qualificação profissional e pretendam melhorar a sua situação habilitacional.

3. O acesso dos candidatos aos cursos do PROFIJ tem por base um processo de orientação profissional a desenvolver pelos serviços de psicologia e orientação da escola.

Artigo 6.º

Itinerários formativos

1. Os cursos integrados no PROFIJ agrupam-se em itinerários formativos de acordo com as habilitações de entrada dos formandos e com o perfil de saída previsto.

2. Os itinerários formativos do Programa PROFIJ I/II, definidos no Anexo II ao presente regulamento, prevêem um perfil de saída ao nível do 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico e uma qualificação profissional de nível I ou II, e agrupam-se nos seguintes tipos:

- a) Tipo 1 - Cursos destinados a formandos com habilitação de acesso inferior ao 2.º ciclo do ensino básico, conferindo, quando concluídos com aproveitamento, o 2.º ciclo do ensino básico e uma certificação profissional de nível I;
- b) Tipo 2 - Cursos destinados a formandos com habilitação de acesso igual ou superior ao 2.º ciclo mas inferior ao 3.º ciclo do ensino básico, conferindo, quando concluídos com aproveitamento, o diploma do ensino básico e uma certificação profissional de nível II;
- c) Tipo 3 - Cursos destinados a formandos que frequentaram sem aproveitamento o 9.º ano de escolaridade ou que, já o tendo concluído, pretendam obter uma certificação profissional, conferindo, quando completados com aproveitamento, o diploma do ensino básico e uma certificação profissional de nível II.

3. O itinerário formativo do PROFIJ III, definido no Anexo III ao presente regulamento, prevê um perfil de saída ao nível do ensino secundário e uma certificação profissional de nível III.

CAPÍTULO III

Organização curricular

Artigo 7.º

Componentes curriculares

1. Os itinerários formativos privilegiam uma estrutura curricular profissionalizante, adequada ao nível de qualificação visado, que respeita a especificidade das respectivas áreas de formação e habilita para o exercício profissional ao nível proposto, e compreendem:

- a) A componente de formação sócio-cultural;
- b) A componente de formação científico-tecnológica;
- c) A componente de formação prática em contexto de trabalho.

2. Os referenciais curriculares dos itinerários de formação do PROFIJ I/II, nas suas várias tipologias consoante os diferentes perfis dos destinatários, são os constantes dos Anexos IV a VII ao presente regulamento.

3. O referencial curricular dos cursos do PROFIJ III, constante do Anexo VIII ao presente regulamento, tem em conta os planos curriculares específicos dos cursos de aprendizagem de nível III, aprovados pela Comissão Nacional de Aprendizagem.

Artigo 8.º

Componente sócio-cultural

1. A componente de formação sócio-cultural destina-se a conferir as competências básicas imprescindíveis à integração cívica e profissional, atendendo à preparação do futuro profissional para o acompanhamento das mudanças tecnológicas e de emprego, e visa os seguintes objectivos:

- a) A aquisição de competências nos domínios das línguas, cultura e comunicação;
- b) As competências de cidadania e participação cívica, necessárias à integração sócio-profissional;
- c) Uma operacionalização transdisciplinar e articulada dos saberes com as componentes de formação científico-tecnológica e de formação prática em contexto de trabalho.

2. Nos cursos do PROFIJ I/II, esta componente engloba também o desenvolvimento de competências em matemática em articulação com os saberes profissionais a promover.

3. As orientações curriculares da componente de formação sócio-cultural são definidas por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 9.º

Componente científico-tecnológica

1. A formação científico-tecnológica é estruturada, tendo em conta a diversidade dos públicos e contextos, em torno de itinerários de qualificação e visa a aquisição de competências no domínio das tecnologias da informação e das tecnologias específicas da área profissional.

2. Nos cursos do PROFIJ I/II, a componente científico-tecnológica está organizada em unidades de formação cuja estrutura resulta de uma análise ocupacional em que são estabelecidas as operações que compõem o conjunto de conhecimentos e capacidades necessários à obtenção das competências desejadas.

3. Nos cursos do PROFIJ III, a componente científico-tecnológica, além do disposto no número anterior, engloba também a aquisição de competências no domínio da matemática e das ciências básicas essenciais ao perfil de saída desejado, da higiene e segurança no trabalho e da legislação laboral.

4. As orientações curriculares da componente científico-tecnológica são fixadas:

- a) Por despacho do secretário regional competente em matéria de educação;
- b) Utilizando os referenciais aprovados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

Artigo 10.º

Componente de formação prática

1. A formação prática em contexto de trabalho é estruturada com base num roteiro de actividades a desenvolver numa entidade enquadradora, visando a obtenção de experiência profissional facilitadora da inserção profissional, bem como a integração gradual do formando no ambiente laboral.

2. A organização da formação prática em contexto de trabalho compete à entidade formadora, a qual assegura a sua programação tendo em conta os condicionalismos de cada situação, em estreita articulação com a entidade enquadradora.

3. Nos cursos do PROFIJ I/II, a formação prática em contexto de trabalho decorre em regime de estágio.

4. Nos cursos do PROFIJ III, a formação prática em contexto de trabalho decorre em regime de alternância pedagógica.

Artigo 11.º

Duração e carga horária

1. A duração mínima dos itinerários formativos do PROFIJ, estabelecida em função das habilitações de acesso, dos níveis de formação e dos perfis de saída, é a que consta dos Anexos II e III ao presente regulamento.

2. A duração semanal das unidades de formação não pode ultrapassar 35 horas, com excepção do período de formação prática em contexto de trabalho, cuja duração será ajustada ao horário de funcionamento da entidade enquadradora da formação.

3. A duração diária ou semanal das unidades de formação deverá estar de acordo com o modelo de organização e desenvolvimento adoptado, devendo ter-se em conta as actividades a realizar na entidade enquadradora.

CAPÍTULO IV**Desenvolvimento e gestão curricular**

Artigo 12.º

Organização da formação

1. A organização dos cursos e as orientações curriculares dos itinerários de formação são determinados em função das competências pessoais e técnicas exigíveis para acesso à respectiva qualificação, tendo em conta as características e condições de ingresso dos formandos.

2. Os cursos são desenvolvidos em estabelecimentos de ensino em que se verifique a existência, no próprio estabelecimento ou na comunidade envolvente, dos recursos humanos e tecnológicos necessários à oferta de uma formação profissionalmente qualificante.

3. As entidades enquadradoras da componente de formação prática em contexto de trabalho serão objecto de um processo prévio de avaliação da sua capacidade técnica, nomeadamente dos recursos humanos e materiais de que disponham, por parte da entidade formadora responsável.

4. As actividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, o formando, o director de turma e o coordenador do curso.

5. O acompanhamento técnico-pedagógico, bem como a avaliação do formando, durante a formação prática em contexto de trabalho, são assegurados pelo coordenador do PROFIJ e pelo director de turma, em estreita articulação com o responsável pela formação na entidade enquadradora.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os cursos são organizados por turmas com um mínimo de 15 e um máximo de 20 formandos.

7. Quando comprovadamente o número de alunos existente na unidade orgânica não permita cumprir o disposto no número anterior, ouvido o Conselho de Acompanhamento do PROFIJ, pode ser autorizada a constituição de turmas que não respeitem qualquer dos limites ali estabelecidos.

8. Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, nomeadamente no que respeita a matrícula, inscrição e assiduidade, aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos em vigor.

Artigo 13.º

Coordenação

1. O coordenador do PROFIJ é nomeado pelo órgão executivo da unidade orgânica do sistema educativo responsável pela formação.

2. O coordenador é obrigatoriamente um formador interno de um dos cursos do PROFIJ, de preferência recrutado de entre os docentes de nomeação definitiva no quadro da escola.

3. O coordenador percebe uma gratificação, a fixar por despacho conjunto dos secretários regionais competentes em matéria de finanças e de educação, sem prejuízo das reduções de horário lectivo a que tenha direito pelo exercício das funções de director de turma.

4. Quando na unidade orgânica apenas exista uma turma integrada no PROFIJ, o coordenador exerce, por inerência, as funções de director de turma.

5. Nas entidades formadoras onde sejam desenvolvidos dois ou mais cursos do PROFIJ, é designado um director por cada turma, nos termos fixados para o ensino regular no regulamento interno da unidade orgânica.

Artigo 14.º

Apoios aos formandos

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os alunos integrados no PROFIJ beneficiam dos apoios sociais fixados para o ciclo de escolaridade em que se insiram, ficando contudo obrigados, quando beneficiem de subsídio para tal, a pagar as refeições e o transporte por valor igual à comparticipação que recebem para tal fim.

2. Os alunos integrados no PROFIJ I/II beneficiam ainda dos apoios previstos no artigo 16.º da Portaria n.º 48/2001, de 19 de Julho.

3. Os alunos integrados no PROFIJ III beneficiam ainda dos apoios previstos nos artigos 15.º e 16.º da Portaria n.º 48/2001, de 19 de Julho.

CAPÍTULO V

Avaliação e certificação

Artigo 15.º

Regime de avaliação

1. A avaliação, enquanto processo regulador das tomadas de decisão pedagógicas, é contínua e desdobra-se em avaliação formativa e sumativa.

2. São intervenientes directos no processo de avaliação os formadores, os formandos e as estruturas de gestão/coordenação da formação.

3. A avaliação formativa ocorre ao longo de todo o processo de formação e utiliza os instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem.

4. A avaliação sumativa ocorre em momentos específicos do processo de formação, visa a formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas, recorre aos instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem e expressa-se numa escala de zero a vinte valores.

Artigo 16.º

Avaliação sumativa no PROFIJ I/II

1. A avaliação sumativa realiza-se por componente de formação e ocorre no final de cada unidade da área de competência das tecnologias específicas, onde serão objecto de avaliação todos os domínios e unidades de cada componente de formação, exceptuando a formação prática em contexto de trabalho.

2. A avaliação sumativa realiza-se ainda no final do curso, no caso dos itinerários formativos de tipo 1.

3. A avaliação sumativa exige pelo menos dois elementos formais de avaliação, a realizar ao longo do itinerário de aprendizagem.

4. A avaliação sumativa da componente prática em contexto de trabalho é realizada, de acordo com o número anterior, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 17.º

Avaliação sumativa no PROFIJ III

1. A avaliação sumativa realiza-se por domínio de formação após a conclusão de cada terça parte da componente de formação científico-tecnológica prevista para cada ano de aprendizagem.

2. A avaliação sumativa realiza-se ainda no final de cada ano de aprendizagem.

3. A avaliação sumativa exige pelo menos dois elementos formais de avaliação, a realizar ao longo do itinerário de aprendizagem.

4. A avaliação sumativa da componente prática em contexto de trabalho é realizada, de acordo com o número anterior, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Classificação no PROFIJ I/II

1. A classificação final da componente de formação sócio-cultural obtém-se pela média aritmética simples das classificações de cada um dos domínios ou unidades de formação que as constituem.

2. Nos percursos de formação do Tipo 1, a classificação final da componente de formação científica e tecnológica obtém-se pela média aritmética simples das classificações em cada um dos domínios que a constituem.

3. Nos percursos de formação de Tipo 2 e de Tipo 3 utiliza-se, na classificação final da componente de formação científico-tecnológica, a seguinte fórmula:

$$CFCT = (CTIC + 3 CTE + CPAP) / 5$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CFCT é a classificação final da componente científico-tecnológica;

CTIC é a classificação final das tecnologias de informação e comunicação;

CTE é a classificação final das tecnologias específicas; CPAP é a classificação da prova de aptidão profissional.

4. Considera-se que o formando concluiu o itinerário formativo com aproveitamento quando o valor da classificação final for igual ou superior 10 valores.

5. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser autorizada pelo órgão executivo da unidade orgânica a realização de exames extraordinários na componente ou componentes e formação em que o aluno não tenha obtido aproveitamento.

6. Os exames referidos no número anterior serão adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorreram.

7. A classificação final respeitante à conclusão do itinerário obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = (FSC + 2FCT + FP) / 4$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CF é a classificação final;

FSC é a classificação final da componente de formação sócio-cultural;

FCT é a classificação final da formação científico-tecnológica;
FP é a classificação da formação em contexto de trabalho.

Artigo 19.º

Classificação no PROFIJ III

1. A classificação média mínima necessária à aprovação em cada uma das componentes curriculares é de 10 valores.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá existir um domínio por componente de formação com nota não inferior a 8 valores, à excepção da componente de formação prática em contexto de trabalho.

3. Em cada ano de aprendizagem será atribuída uma classificação final resultante da média aritmética das classificações obtidas nas três componentes de formação, nos termos dos números anteriores.

4. A progressão implica a aprovação conjunta nas três componentes de formação.

5. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser autorizada pelo órgão executivo da unidade orgânica a realização de exames extraordinários na componente ou componentes e formação em que o aluno não tenha obtido aproveitamento.

6. Os exames referidos no número anterior serão adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorreram.

7. A classificação final respeitante à conclusão do curso é calcula com base na seguinte fórmula:

$$NC = \{2[(N1+N2+N3)/3] + NP\}/3$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

NC é a nota de curso;

N1 é a classificação final do 1.º ano;

N2 é a classificação final do 2.º ano;

N3 é a classificação final do 3.º ano;

NP é a nota da prova de aptidão profissional.

Artigo 20.º

Certificação

1. Para obtenção do certificado de qualificação profissional e de conclusão de ciclo de escolaridade os formandos terão de completar o percurso respectivo com aproveitamento e obter, em cada uma das componentes de formação, uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2. Aos formandos que concluírem com aproveitamento qualquer dos itinerários de formação será certificada a qualificação profissional de nível I, de nível II ou de nível III e a conclusão dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, conforme estabelecido no artigo 6.º do presente regulamento.

3. Sempre que se verifiquem as condições de certificação profissional e de avaliação específica exigidas pelo Sistema Nacional de Certificação Profissional, os formandos têm direito ao respectivo certificado de aptidão profissional.

4. Os certificados de qualificação profissional são emitidos pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

5. Para efeito de prosseguimento de estudos, os saberes e competências adquiridos na formação sócio-cultural e científico-tecnológica são reconhecidos pelos centros de reconhecimento e validação de competências, a pedido do interessado.

Artigo 21.º

Prova de aptidão profissional

1. Nos percursos de formação do Tipo 2 e do Tipo 3 do PROFIJ I/II e no PROFIJ III é obrigatória a realização de uma prova de aptidão profissional, a organizar por um júri regional e acompanhada por júris de prova, nomeados para o efeito.

2. A elaboração da prova é cometida ao júri regional de exames, composto nos termos do artigo 24.º do presente regulamento, que a delegará em especialista ou especialistas da área a avaliar.

3. O conteúdo da prova deve permitir a avaliação da transdisciplinaridade adquirida no quadro da formação e ajustar-se ao perfil profissional exigido.

4. A prova de aptidão profissional é constituída por uma prova prática e por uma prova teórica cujos conteúdos devem estar relacionados e interligados.

5. A prova de aptidão profissional terá lugar após a conclusão do percurso formativo com aproveitamento.

6. A data da realização da prova deverá situar-se preferencialmente nos primeiros três meses após a conclusão do curso.

7. Em casos devidamente justificados, mediante solicitação por escrito ao coordenador do PROFIJ, o formando poderá não realizar a prova de aptidão profissional na data estabelecida, devendo, nesse caso, realizá-la no prazo máximo de seis meses após a conclusão das actividades formativas.

8. A data de realização da prova de aptidão profissional é divulgada pela entidade formadora até cinco dias úteis antes da data prevista para a sua realização, através de documento contendo as seguintes informações:

- a) Lista nominal dos formandos admitidos;
- b) Local, dia e hora de realização da prova;
- c) Composição do júri.

Artigo 22.º

Classificação da prova de aptidão profissional

1. A classificação final da prova, expressa numa escala de 0 a 20 valores, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$CP = (2PP + PT + PI)/4$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

- CP é a Classificação da Prova;
PP é a Prova Prática;
PT é a Prova Teórica;
PI é o Portefólio Individual.

2. A classificação da prova de aptidão profissional permanecerá afixada durante cinco dias úteis.

3. O formando poderá proceder à reclamação da classificação atribuída, através de exposição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Júri Regional de Exames, durante o período referido no número anterior.

4. São aprovados na prova de aptidão profissional os alunos que obtiverem uma classificação igual ou superior a 10 valores.

5. Em caso de reprovação, o formando poderá repetir a prova, no prazo máximo de 90 dias após a data de comunicação do resultado, desde que o solicite, por escrito, à entidade formadora, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de afixação da classificação obtida.

Artigo 23.º

Júri regional

1. O júri regional de exames é responsável pela organização e promoção das provas de aptidão profissional, bem como pela homologação das pautas de avaliação com as classificações finais a inscrever nos certificados.

2. O júri regional de exames será nomeado por despacho do secretário regional competente em matéria de educação, integrando um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, que presidirá;
- b) Direcção Regional da Educação;
- c) Direcção Regional com competência na área profissional do curso;
- d) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- e) Cada uma das Confederações Sindicais.

Artigo 24.º

Júri de prova

1. Os júris das provas de aptidão profissional são responsáveis pelo acompanhamento da realização de cada uma das provas e pela classificação das mesmas.

2. Os júris das provas de aptidão são nomeados pelo Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional e constituídos por três elementos:

- a) Um representante da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, que presidirá;

- b) Um formador das tecnologias específicas;
- c) Um monitor da formação prática em contexto de trabalho.

3. No caso de cursos homologados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, o júri da prova integra um representante da entidade certificadora.

Artigo 25.º

Portefólio individual

1. Nos percursos formativos do Tipo 2 e do Tipo 3 do PROFIJ I/II e no PROFIJ III é obrigatória a organização de um portefólio individual que reunirá evidências da competência profissional adquirida pelo formando.

2. A organização do portefólio individual é da responsabilidade do formando, sob a orientação pedagógica do coordenador do curso ou do director de turma, e decorrerá ao longo de todo o percurso formativo.

3. A apresentação do portefólio individual é condição indispensável à realização da prova de aptidão profissional, sendo-lhe atribuída uma classificação a considerar no cálculo da classificação final da prova, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do presente regulamento.

4. A avaliação do portefólio individual compete ao júri da prova de aptidão profissional.

CAPÍTULO VI

Avaliação do PROFIJ

Artigo 26.º

Acompanhamento e avaliação

1. O acompanhamento geral e avaliação dos cursos cabe ao Conselho de Acompanhamento do PROFIJ, constituído nos termos do n.º 7 da Resolução n.º 216/97, de 13 de Novembro.

2. O acompanhamento local e a avaliação do funcionamento dos cursos em cada unidade orgânica cabem à equipa formativa e ao respectivo conselho pedagógico, podendo este constituir uma comissão especializada para o efeito.

3. O Conselho de Acompanhamento do PROFIJ elabora, anualmente, um relatório de avaliação desta modalidade de ensino e formação, contendo uma análise prospectiva do seu desenvolvimento.

Anexo II

PROFIJ/III

Tipologia dos Itinerários - Condições de acesso e certificação

Percurso de Formação	Habilitação de Acesso	Duração Mínima (Horas)	Certificação Escolar e Profissional
Tipo 1	Inferior ao 2.º Ciclo do Ensino Básico	990	2.º Ciclo do Ensino Básico e Nível I.
Tipo 2	Superior ou igual ao 2.º Ciclo e inferior ao 3.º Ciclo do Ensino Básico.	2270	3.º Ciclo do Ensino Básico e Nível II.
Tipo 3	Conclusão ou frequência sem aproveitamento do 9.º ano de escolaridade	1360	3.º Ciclo do Ensino Básico e Nível II.

Anexo III

PROFIJ/III

Condições de acesso e certificação

Habilitação de Acesso	Duração Mínima (Horas)	Certificação Escolar e Profissional
3.º Ciclo do Ensino Básico	3600	Ensino Secundário e Nível III.

Anexo IV

PROFIJ/III

Área de competência e domínios/unidades de formação

Componente de formação	Área de competências	Domínio/unidade de formação
Sócio-cultural	Línguas, cultura e comunicação	Viver em Português
		Comunicar em Língua Estrangeira
	Cidadania e sociedade	Mundo Actual Formação para a Cidadania
Científico-tecnológica	Matemática	Matemática e Realidade
	Tecnologias de informação	Tecnologias de Informação e Comunicação
Prática	Tecnologias específicas	Unidade(s) do itinerário de qualificação associado
		Contexto de trabalho

Anexo V

PROFIJ/III

Desenho curricular - Percurso de Formação Tipo 1

Componente de Formação	Área de Competências	Domínios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Línguas, cultura e comunicação	Viver em Português	130
		Comunicar em Língua Estrangeira	70
	Cidadania e sociedade	Mundo Actual	70
		Formação para a Cidadania	60
	Matemática	Matemática e Realidade	140
Científico-Tecnológica	Tecnologias de informação	Tecnologias de Informação e Comunicação	40
	Tecnologias específicas	1.ª Unidade do Itinerário de Qualificação	360*
Prática		Contexto de Trabalho	120
Total			990

Anexo V

PROFIJ/III

Desenho curricular - Percurso de Formação Tipo 2

Componente de Formação	Área de Competências	Domínios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Línguas, cultura e comunicação	Viver em Português	300
		Comunicar em Língua Estrangeira	150
	Cidadania e sociedade	Mundo Actual	300
		Formação para a Cidadania	150
	Matemática	Matemática e Realidade	250
Científico-Tecnológica	Tecnologias de informação	Tecnologias de Informação e Comunicação	40
	Tecnologias específicas	Unidades do Itinerário Completo de Qualificação	840*
Prática	Contexto de Trabalho		240
Total			2270

*Carga horária variável de acordo com a duração total do conjunto das unidades.

Anexo VII

PROFIJ/III

Desenho curricular - Percurso de Formação Tipo 3

Componente de Formação	Área de Competências	Domínios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Línguas, cultura e comunicação	Viver em Português	60
		Comunicar em Língua Estrangeira	40
	Cidadania e sociedade	Mundo Actual	40
		Formação para a Cidadania	30
	Matemática	Matemática e Realidade	70
Científico-Tecnológica	Tecnologias de informação	Tecnologias de Informação e Comunicação	40
	Tecnologias específicas	Unidades do itinerário completo de Qualificação	840*
Prática		Contexto de Trabalho	240
Total			1360

*Carga horária variável de acordo com a duração total do conjunto das unidades.

Anexo VIII

PROFIJ III

Desenho curricular

Componente de Formação	Área de Competências	Domínios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Língua, cultura e comunicação	Viver em Português	900
		Comunicar em Língua Estrangeira	
	Cidadania e sociedade	Mundo Actual Desenvolvimento Pessoal e Social	
Científico-Tecnológica	Ciências básicas	Matemática e Realidade, Higiene e Segurança no Trabalho, Legislação Laboral e outras ciências básicas	1500
	Tecnologias	Tecnologias de Informação e Comunicação e Tecnologias específicas	
Prática	Contexto de Trabalho		1200
Total			3600

18 de Setembro de 2003. - O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 78/2003

de 25 de Setembro

Considerando que se torna necessário proceder à alteração da Portaria n.º 68/99, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelas Portarias n.º 68/2002, de 18 de Julho, e n.º 61/2003, de 31 de Julho, a fim de melhor enquadrar o regime de ajudas a conceder aos proprietários de bovinos portadores de tumores malignos.

Assim, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 6.º da Portaria n.º 68/2002, de 18 de Julho, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Os pagamentos que faltam processar passam a ser suportados pela dotação inscrita no capítulo 40, programa 03 - diversificação agrícola, projecto 03.01 - diversificação da produção agrícola, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.”

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

“Anexo II

Assinada em 9 de Setembro de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Portaria n.º 79/2003

de 25 de Setembro

Considerando a necessidade de ajustar o regime em vigor na Região, relativo ao abate compulsivo de animais portadores de doenças que constam dos Planos de Erradicação

Considerando que a atribuição de uma indemnização pelo abate compulsivo de um animal não pode depender da doença pela qual o animal foi abatido

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados o artigo 2.º e a alínea a) do Anexo II da Portaria n.º 19/2003 de 27 de Março que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º”

1.

- a)
- b)
- c)

2.

3. Pelo abate de animais com mais de oito anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 ou 300 Euros, consoante a classificação atribuída de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos II e III.”

- a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 500 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante a apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b)

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 19/2003 de 27 de Março.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 9 de Setembro de 2003

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Declaração n.º 18/2003

de 25 de Setembro

A Portaria n.º 6/2003, de 20 de Fevereiro, que determina o abate de animais diagnosticados, pelos Serviços de Ilha da DRDA, como portadores de brucelose e da última filha nascida, com idade inferior a um ano à data do diagnóstico laboratorial, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 8, de 20 de Fevereiro, de 2003, p. 299, contém a seguinte inexactidão que se rectifica.

Assim, no quadro do Anexo III - Machos Reprodutores, da referida Portaria, onde se lê: “Montante da Indemnização por categoria da Fêmea”; deverá ler-se: “Montante da Indemnização por categoria de Toiro Reprodutor 1)”.
12 de Setembro de 2003. - O Director Regional do Desenvolvimento Agrário, *Joaquim Mário Grilo Pires*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	36,00 •
II série	36,00 •
III série	30,00 •
IV série	30,00 •
I e II séries	65,50 •
I, II, III e IV séries	120,00 •
Preço por página	0,30 •
Preço por linha	1,00 •

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,00 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 4,80 • - (IVA incluído)